RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000359-54.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento em Consignação

Requerente: Jabu Engenharia Eletrica Ltda

Requerido: Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp e

outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida por Jabu Engenharia Elétrica Ltda contra Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp, Banco Safra S/A, Banco Industrial do Brasil S/A, Banco Daycoval S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Citybank S/A e Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado. A autora alegou, em síntese, que a empresa Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda efetuou o desconto de várias duplicatas, com bancos e empresas, tendo por isso recebido cobranças em duplicidade. São elas: (i) nº 40488.001, no valor de R\$ 4.917,59, vencida em 12/01/2018, possíveis credores FICD Mult Daniele Lp ou Banco Safra S/A; (ii) nº 40496.001, no valor de R\$ 4.238,68, vencida em 12/01/2018, possíveis credores FICD Daniele Mult Lp ou Banco Safra S/A; (iii) n° 39648-001, no valor de R\$ 2.460,92, vencida em 12/01/2018, possíveis credores FICD Daniele Mult Lp ou Banco Safra S/A; (iv) nº 40424-001, no valor de R\$ 1.004,31, vencida em 14/01/2018, possíveis credores FIDC Mult Daniele Lp ou Banco Safra S/A; (v) nº 40440-001, no valor de R\$ 12.911.39, vencida em 12/01/2018, possíveis credores FIDC Mult Daniele Lp e Banco Industrial do Brasil S/A; (vi) nº 40499-001, no valor de R\$ 1.759,97, vencida em 12/01/2018, possíveis credores **FIDC** Mult Daniele Lp e Banco Industrial do Brasil S/A; (vii) nº 40118-002, no valor de R\$ 14.838,88, vencida em 12/01/2018, possíveis credores FIDC Mult Daniele Lp e Banco **Daycoval S/A**; (viii) nº 40424-001, no valor de R\$ 6.576,56, vencida em 12/01/2018, possíveis credores FIDC Mult Daniele LP e Banco do Brasil S/A; (ix) nº 40464-001, no

valor de R\$ 2.296,98, vencida em 13/01/2018, possíveis credores **FIDC Mult Daniele Lp** e **Banco Citybank S/A**; (x) n° 40473-001, no valor de R\$ 1.376,20, vencida em 13/01/2018, possíveis credores **FIDC Mult Daniele Lp** e **Banco Citybank S/A**; (xi) n° 40550-001, no valor de R\$ 1.734,87, vencida em 17/01/2018, possíveis credores **Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado** e **Banco Citybank S/A**. Postulou a consignação do valor devido somado, na ordem de R\$ 54.116,35 (fls. 01/04).

No curso da lide e na cautelar em apenso, foram proferidas decisões deferindo tutela provisória para determinar a sustação de protestos desses títulos (fls. 102/103, 107, 114/115, 351/352).

Os réus foram citados e apresentaram contestações.

Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado alegou, em suma, que é cessionário do crédito representado na duplicata mercantil nº 40550-001, no valor de R\$ 1.734,87, vencida em 17/01/2018, prevalecendo em face do Banco Citybank S/A. Informou que adquiriu a duplicata por meio de operação de cessão de crédito efetivada no dia 26/12/2017. Pediu seja reconhecida como credora, com os consectários legais (fls. 135/145).

Banco Safra S/A alegou, em resumo, que celebrou contrato de cobrança de títulos com Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, por meio do qual esta envia as duplicatas, através de meio eletrônico, para o banco realizar a cobrança, mediante endosso-mandato, não havendo titularidade do crédito. Postulou a improcedência da ação (fls. 256/260).

Banco Daycoval S/A alegou, em síntese, que firmou com Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda cédula de crédito bancário nº 61174/17, tendo esta apresentado como garantia diversos títulos de crédito, cedido em 06/11/2017, com registro em Cartório de Títulos e Documentos. Notificou a autora da cessão havida. Sustentou ser credor da duplicata mercantil nº 40118-002. Por isso, pediu seja reconhecido como credor, com os consectários legais. Pediu ainda a denunciação da lide de Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, a fim de que, caso vencido, seja devidamente ressarcido (fls. 280/290).

Banco do Brasil S/A alegou, em resumo, que é parte ilegítima, não tendo resistido à pretensão, no que toca à duplicata mercantil nº 40424-001. Postulou a extinção do processo, sem imposição de ônus de sucumbência (fls. 333/339).

Banco Industrial do Brasil S/A alegou, em suma, que Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda firmou instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas, nº 01-2808/16, para garantia de empréstimo, objeto da cédula de crédito bancário. Notificou a autora, com recebimento em 12/01/2018. Postulou o reconhecimento do crédito correspondente. Pediu também a denunciação da lide em face da devedora original, Cobremack. Discorreu sobre os ônus sucumbência (fls. 355/361).

Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp alegou, em síntese, que comprou de Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda as duplicatas mercantis de nº 40440-001, 40464-001, 40488-001, 40118-002, 40496-001, 39648-001, 40424-001, 40473-001, 40484-001 e 40499-001, mediante pagamento à vista, conforme por esta reconhecido. Disse que, de posse das cártulas, no valor total de R\$ 52.381,48, o contestante enviou cobrança para a autora. Defendeu também ser credor de mais dois títulos, de nº 40540-001, no valor de R\$ 13.048.20, com vencimento em 14/01/2018 e 40604-001, no valor de R\$ 3.156,76, com vencimento em 16/01/2018, cujos valores não foram consignados pela autora. Discorreu sobre a sucumbência. Postulou ao final seja declarada a titularidade dos créditos mencionados e, quanto aos dois últimos, não constantes da inicial, além da declaração de titularidade, que seja determinado o depósito e levantamento das quantias (fls. 460/466).

Banco Citybank S/A alegou, em resumo, que recebeu garantias atreladas a contrato de abertura de crédito e outras avenças, representado por instrumento particular de cessão fiduciária de direitos creditórios e outras avenças, ocasião em que Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda cedeu uma série de duplicatas ao contestante, emitidas em face de inúmeros sacados, mais especificamente oitenta, sendo um deles a autora. Tomou conhecimento de alguns títulos foram cedidos depois de pagos à Cobremack. Informou que não efetuará a cobrança das duplicatas mercantis, não levantando o valor consignado. Relatou que não efetuará mais cobranças, diligenciando junto aos sacados para que direcionem o pleito exclusivamente contra Cobremack.

Postulou a denunciação da lide desta empresa, para que seja condenada ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 628/639).

A autora apresentou réplicas (fls. 355/361, 448/452 e 765/769) e contestou a reconvenção deduzida por **Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp,** argumentando que os dois títulos devem ser cobrados por meios próprios, sendo incabível o pedido (fls. 770/771).

Foi deferiu-se o pedido de denunciação da lide de **Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda,** relegando-se para a sentença decisão sobre todas as questões (fls. 777/778).

A denunciada foi citada e contestou informando, de início, que está em recuperação judicial, processo nº 1000018-37.2017.8.26.0542, que tramita na Comarca de Santana do Parnaíba/SP. Confirmou que a autora adquiriu diversos produtos da contestante. Ocorre que, por erro sistêmico, algumas notas foram dadas em garantia para instituições financeiras por engano. Negou existência de dolo ou má-fé. Informou que pretende solver os débitos. Não se posicionou sobre quem deva receber o valor consignado pela autora (fls. 788/792).

A autora se manifestou (fl. 830).

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Os pedidos comportam julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados, bastam para o pronto desate do litígio.

A autora, **Jabu Engenharia Elétrica Ltda,** promoveu consignação em pagamento no valor total de R\$ 54.116,35, representativo de onze duplicatas mercantis, n°s 40488-001, 40496-001, 39648-001, 40424-001, 40440-001, 40499-001, 40118-002, 40424-001, 40464-001, 40473-001 e 40550-001, pois recebeu cobranças em duplicidade de diversos supostos credores.

Logo, diante de dúvida fundada sobre quem deveria receber, agiu bem ao mover ação contra os pretensos credores, os quais poderiam então, se quisessem, disputar os créditos representados nessas cártulas, tendo como credora originária a empresa

Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda.

Será analisada a situação particularizada dos títulos, agrupando-se, para fins de melhor compreensão da controvérsia, aqueles pertinentes aos mesmos réus que, em tese, teriam algum direito a ser resguardado.

As quatro primeiras duplicatas, de n° 40488.001, no valor de R\$ 4.917,59, vencida em 12/01/2018, de n° 40496.001, no valor de R\$ 4.238,68, vencida em 12/01/2018, de n° 39648-001, no valor de R\$ 2.460,92, vencida em 12/01/2018, de n° 40424-001, no valor de R\$ 1.004,31, vencida em 14/01/2018, têm como possíveis credores **FIDC Mult Daniele Lp** ou **Banco Safra S/A.**

Ocorre que, a rigor, sequer há controvérsia entre essas partes. Com efeito, o Banco Safra S/A celebrou contrato de cobrança de títulos com Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda, por meio do qual esta enviava as duplicatas, através de meio eletrônico, para o banco realizar a cobrança, mediante endosso-mandato, não havendo titularidade do crédito.

Desse modo, como o banco se limitava a agir como mandatário da referida empresa, com a função de cobrar possíveis créditos daquela, não há como deixar de resguardar o direito do **FIDC Mult Daniele Lp** quanto aos valores consignados pertinentes a tais duplicatas.

De resto, lembre-se que a súmula 476, do colendo Superior Tribunal de Justiça, prevê que o *endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário*. No caso dos autos, entretanto, como se trata de simples pedido consignatório, não cumulado com qualquer indenização, mostra-se desnecessária análise a respeito, raciocínio que, adianta-se, vale para os demais demandantes.

As duas duplicatas seguintes, de n° 40440-001, no valor de R\$ 12.911,39, vencida em 12/01/2018 e de n° 40499-001, no valor de R\$ 1.759,97, vencida em 12/01/2018, têm como possíveis credores **FIDC Mult Daniele Lp** e **Banco Industrial do Brasil S/A.**

Quanto a estas duplicatas, há disputa entre os pretensos credores, uma vez que o **Banco Industrial do Brasil S/A** alegou que a denunciada **Cobremack Indústria de**

Condutores Elétricos Ltda firmou instrumento particular de cessão fiduciária de duplicatas, nº 01-2808/16, para garantia de empréstimo, objeto da cédula de crédito bancário (fls. 439/444). Em razão disso, o banco notificou a autora, com recebimento em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

12/01/2018, daí a postulação do crédito correspondente.

Ocorre que no referido instrumento particular de cessão de duplicatas, celebrado em 12/09/2016, sequer consta a relação das duplicatas cedidas, para permitir adequada verificação acerca da negociação das duas duplicatas em questão. Além disso, o cessionário, caso efetivamente tenha recebido as cártulas, ficou inerte por anos, pois a notificação do Banco contestante à autora, feita em 12/01/2018, ocorreu em data posterior ao contrato de cessão de crédito firmado pela denunciada **Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda** com o **FIDC Mult Daniele Lp,** havido em 26/12/2017 (fls. 562/566).

Além disso, restou claro, por documento emitido pela própria empresa que celebrou o contrato de cessão de crédito, que o pagamento de tais títulos deveria ocorrer em favor do Fundo, e não do Banco (fls. 610/611). Isto porque houve uma suposta falha operacional da empresa, hoje em recuperação judicial, apontando que *alguns títulos foram sim emitidos para mais de uma instituição financeira* (fl. 825).

De outro lado, o **Banco Industrial do Brasil S/A** formulou pedido de denunciação da lide, a fim de que a denunciada **Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda,** responda por todos os ônus de sucumbência. A apreciação acerca da responsabilidade desta empresa, no que tange à sucumbência, será feita ao final desta sentença, em razão do que reclama as particularidades do caso concreto, e abrangerá todos os litigantes.

Outra duplicata, de nº 40118-002, no valor de R\$ 14.838,88, vencida em 12/01/2018, tem como possíveis credores **FIDC Mult Daniele Lp** e **Banco Daycoval S/A.**

Este alegou que firmou com **Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda** cédula de crédito bancário nº 61174/17, tendo a devedora apresentado como garantia diversos títulos de crédito, cedidos em 06/11/2017, com registro em Cartório de Títulos e Documentos.

No entanto, no instrumento de cessão, embora conste a autora como sacada

(fl. 324), mais uma vez não há menção específica à duplicata em debate, sequer entregue para o cessionário (fls. 324/329).

Referido título somente aparece em documento de fevereiro de 2018, posterior, portanto, ao contrato de cessão de crédito firmado pela denunciada **Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda**, com o **FIDC Mult Daniele Lp,** havido em 26/12/2017 (fls. 562/566).

Ademais, na relação de fl. 332, emitida pelo próprio **Banco Daycoval S/A** à autora, não consta a duplicata em questão, de nº 40118-002, no valor de R\$ 14.838,88, vencida em 12/01/2018, o que enfraquece a pretensão deste cessionário.

Além disso, como já assinalado, considerando documento emitido pela própria empresa que celebrou o contrato de cessão de crédito, o pagamento de tais títulos deveria ocorrer em favor do Fundo, e não do Banco (fls. 610/611). Isto porque houve uma suposta falha operacional da empresa, hoje em recuperação judicial, apontando que *alguns* títulos foram sim emitidos para mais de uma instituição financeira (fl. 825).

Outra duplicata, de nº 40424-001, no valor de R\$ 6.576,56, vencida em 12/01/2018, tem como possíveis credores **FIDC Mult Daniele Lp** e **Banco do Brasil S/A.**

Neste caso, não há pretensão resistida, pois o **Banco do Brasil S/A** sustentou ser parte ilegítima, não tendo interesse no recebimento do crédito representado na duplicata mercantil nº 40424-001. Não se trata, propriamente, de ilegitimidade passiva, pois havia relação de direito material entre ele, como instituição financeira, e a empresa **Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda,** circunstância que de algum modo o vinculou ao título, cujo valor foi consignado pela autora.

Mas, para os fins desta lide, não tendo o Banco postulado o reconhecimento de eventual crédito, o valor desta duplicata mercantil, igualmente, há de ser revertido em favor do **FIDC Mult Daniele Lp**.

Mais duas duplicatas, de n° 40464-001, no valor de R\$ 2.296,98, vencida em 13/01/2018 e de n° 40473-001, no valor de R\$ 1.376,20, vencida em 13/01/2018, têm como possíveis credores **FIDC Mult Daniele Lp** e **Banco Citybank S/A.**

O Banco Citybank S/A alegou que recebeu garantias atreladas a contrato de abertura de crédito e outras avenças, representado por instrumento particular de cessão

fiduciária de direitos creditórios e outras avenças, ocasião em que **Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda** lhe cedeu uma série de duplicatas, emitidas em face de inúmeros sacados, mais especificamente oitenta, sendo um deles a autora.

No curso das cobranças, tomou conhecimento de que alguns títulos foram cedidos depois de pagos à **Cobremack.** Informou, por isso, que não efetuará a cobrança das duplicatas mercantis, não tendo interesse em levantar o valor consignado.

Desse modo, os valores depositados, relativos a tais duplicatas, devem ser revertidos em favor de **FIDC Mult Daniele Lp**.

Por fim, o mesmo desfecho há de ocorrer em face da última duplicata, de nº 40550-001, no valor de R\$ 1.734,87, vencida em 17/01/2018, a qual tinha como possíveis credores **Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado** e **Banco Citybank S/A.**

Pelos mesmos fundamentos, diante da ausência de interesse do Banco em cobrar ou reaver o valor representado nesta duplicata que lhe fora cedida, ao ensejo de contrato de abertura de crédito e outras avenças, o valor deverá ser levantado pelo Fundo Atlanta.

Resta resolver algumas questões de ordem processual.

No que tange ao pedido deduzido em reconvenção, por **FIDC Mult Daniele Lp**, o qual defendeu também ser credor de mais dois títulos, de nº 40540-001, no valor de R\$ 13.048.20, com vencimento em 14/01/2018 e 40604-001, no valor de R\$ 3.156,76, com vencimento em 16/01/2018, cujos valores não foram consignados pela autora, cabe observar que o pleito efetivamente extrapola os limites objetivos desta demanda.

De fato, conquanto, em tese, se admita reconvenção nesta hipótese, o certo é que a autora em nenhum momento furtou-se a pagar o valor representado em tais duplicatas, pois, segundo consta, não há disputa com outros credores (fls. 770/771). Então, cabe ao pretenso credor valer-se de meios próprios, extrajudiciais, para receber o que lhe é devido, seja em relação a estes dois títulos, seja em relação a outros ainda não mencionados.

Este entendimento se reforça porque, de fato, não há como compelir a autora a depositar valores, em complemento àqueles mencionados na inicial, como se tivesse

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

procedido de modo equivocado, pois o depósito somente se deu em face de créditos controversos, em que havia duplicidade de cobrança, haja vista o comportamento da denunciada, que cedeu ou vinculou os títulos a mais de um negócio.

Por fim, no que tange à responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios, o caso sob julgamento reclama solução particular.

Com efeito, não se trata de simples consignatória, movida contra duas partes, que disputariam a legitimidade de um crédito. Cuida-se de ação envolvendo múltiplos credores, os quais, na verdade, foram instados ao litígio não por conduta própria, mas sim por ato no mímino negligente da empresa Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda.

Com efeito, cumpre lembrar, de plano, que esta empresa está em recuperação judicial, processo nº 1000018-37.2017.8.26.0542, que tramita na Comarca de Santana do Parnaíba/SP. Além disso, ela admitiu que comprou da autora diversos produtos, tendo sido sacadas duplicatas mercantis. Ocorre que, por erro sistêmico, alguns títulos foram dados em garantia para instituições financeiras por engano.

É certo que a empresa negou existência de dolo ou má-fé, o que se mostra duvidoso, até mesmo em função do pedido de recuperação judicial. De todo modo, ela informou que pretende solver os débitos e, no que interessa a esta ação consignatória, está claro que ela foi a causadora de toda a celeuma.

O princípio da causalidade, que inspira a solução da atribuição dos ônus de sucumbência, reza que a condenação pelas despesas processuais e honorários advocatícios deve recair sobre quem deu causa à ação. No caso em apreço, restou claro e admitido que foi a denunciada **Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda** quem deu causa à ação.

Portanto, ela deverá pagar todas as despesas processuais e honorários advocatícios, seja à autora, seja a cada um dos demandados, pouco importando tenham sido ou não reconhecidos seus respectivos créditos, pois, como visto, somente foram instados a compor a lide por ato no mínimo negligente da denunciada, que cedeu em duplicidade créditos de que já não mais dispunha, em prejuízo de terceiros de boa-fé. Assim, a denunciada pagará a quantia de R\$ 1.000,00 para cada parte.

Já o valor depositado será levantado apenas por aqueles a quem se reconheceu o crédito, quais sejam, Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp e Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, encerrando-se a discussão em testilha.

É o desfecho que se reputa mais razoável.

Ante o exposto:

I – julgo procedente o pedido deduzido nesta ação de consignação em pagamento, bem como na cautelar em apenso, para declarar extinta a obrigação da autora em relação às duplicatas mercantis nºs 40488-001, 40496-001, 39648-001, 40424-001, 40440-001, 40499-001, 40118-002, 40424-001, 40464-001, 40473-001 e 40550-001, no valor total de R\$ 54.116,35, extinguindo-se os processos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil;

II – reconheço o direito de Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp às duplicatas mercantis nºs 40488-001, 40496-001, 39648-001, 40424-001, 40440-001, 40499-001, 40118-002, 40424-001, 40464-001 e 40473-001, no valor somado de R\$ 52.381,48, bem como de Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado, quanto à duplicata de nº 40550-001, no valor de R\$ 1.734,87;

III – julgo extinto o pedido deduzido em reconvenção por Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, **expeçam-se** dois mandados de levantamento, em relação ao depósito de fl. 85: um em favor de **Fundo de Investimento de Direitos Creditórios Multissetorial Daniele Lp,** no valor de **R\$ 52.381,48,** outro em favor de **Atlanta Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado,** no valor de **R\$ 1.734,87,** cujos valores serão atualizados pelos critérios inerentes aos depósitos judiciais.

Também com o trânsito em julgado, haja vista as suspensões dos protestos determinadas nesta ação principal e na cautelar em apenso, **oficie-se** aos Tabeliães de Notas, para cancelamento dos protestos, em razão do depósito feito em juízo, que extinguiu

as obrigações, cabendo eventual cobrança de emolumentos, pelos mesmos fundamentos aqui exarados, junto à empresa Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, atento ao princípio da causalidade, condeno **Cobremack Indústria de Condutores Elétricos Ltda** ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, em favor da autora e de todas as demandadas, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, observando-se, desde logo, que aludida empresa está em recuperação judicial.

Certifique-se nos autos da cautelar em apenso.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 07 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA